



ANTEPROJETO DE LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL

Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Salários dos Procuradores do Município de Nova Friburgo, e dá outras providências.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO** decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Fica instituído o Plano de Cargos, Carreiras e Salários dos Procuradores do Município de Nova Friburgo em consonância com as normas estabelecidas no regime jurídico dos servidores públicos do Município de Nova Friburgo e demais normas correlatas.

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei Complementar, os Procuradores do Município de Nova Friburgo são aqueles que foram aprovados em concurso público específico para o provimento do cargo de Procurador do Município.

Art. 3º. Compete à Procuradoria-Geral a representação judicial e extrajudicial do Município, promovendo a defesa de seus interesses em qualquer instância seja judicial, extrajudicial ou administrativa, a cobrança judicial e extrajudicial dos créditos lançados em dívida ativa, bem como a prestação de consultoria e assessoramento jurídico, quando solicitado pelo Prefeito e pelos Secretários Municipais.

Art. 4º. A Procuradoria-Geral será dirigida pelo Procurador-Geral do Município, cargo de livre nomeação do Chefe do Executivo Municipal, desde que cumpridos os requisitos previstos no art. 22 desta Lei, podendo ser ocupado por membro integrante da carreira ou não.



CAPÍTULO II

DOS PROCURADORES MUNICIPAIS

Seção I

Disposições Gerais

Art. 5º. Os Procuradores do Município de Nova Friburgo integram o Quadro Permanente da Procuradoria-Geral do Município, órgão junto ao qual exercerão suas funções.

§ 1º. A critério do Procurador-Geral do Município de Nova Friburgo, com aquiescência do Chefe do Poder Executivo Municipal, poderão integrar quaisquer outros órgãos ou Secretarias Municipais integrantes do Poder Executivo Municipal.

§ 2º. A definição do exercício de que trata o *caput* será estabelecida por ato do Procurador-Geral do Município de Nova Friburgo.

Seção II

Das Atribuições e Prerrogativas

Art. 6º. São atribuições dos Procuradores do Município:

- I - representar o município em juízo, ativa e passivamente, nos termos do art. 75 do Código de Processo Civil de 2015;
- II - defender os interesses do Município em juízo, extrajudicial ou em âmbito administrativo;
- III - cobrar a dívida ativa do Município, em juízo ou fora dele;
- IV - defender ativa ou passivamente os atos e prerrogativas do Chefe do Poder Executivo, praticados no exercício da função pública, em juízo ou em processos administrativos;
- V - prestar consultoria jurídica aos órgãos da Administração Municipal;
- VI - emitir pareceres, normativos ou não, para fixar a interpretação governamental de leis e atos normativos;
- VII - assessorar o Chefe do Poder Executivo, inclusive na elaboração legislativa;
- VIII - opinar sobre providências de ordem jurídica, em atenção ao interesse público e às leis vigentes;



- IX - elaborar minutas de informações a serem prestadas ao Poder Judiciário pelo Chefe do Poder Executivo e titulares dos órgãos administrativos municipais;
- X - propor ao Chefe do Poder Executivo minutas de projetos de leis e a edição de normas legais ou regulamentares;
- XI - propor ao Chefe do Poder Executivo, aos órgãos da Administração Direta e Indireta e às fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, medidas de caráter jurídico que visem proteção do seu patrimônio ou ao aperfeiçoamento de suas práticas administrativas;
- XII - propor ao Chefe do Poder Executivo medidas destinadas à uniformização de orientação jurídica no âmbito da Administração Pública;
- XIII - elaborar minutas padronizadas dos termos de editais e contratos a serem firmados pelo Município;
- XIV - opinar, por determinação do Chefe do Poder Executivo, sobre consultas que devam ser formuladas, por órgão da Administração Direta e Indireta, ao Tribunal de Contas e aos demais órgãos de controle financeiro e orçamentário;
- XV - opinar previamente acerca do cumprimento de decisões judiciais e, por determinação do Chefe do Poder Executivo, sobre os pedidos de extensão de julgados, relacionados com a Administração Direta;
- XVI - opinar, sempre que solicitado, sobre questões relativas a processos administrativos em que haja questão judicial correlata ou que neles possa influir como condição de seu prosseguimento;
- XVII - desempenhar outras atribuições que lhe forem expressamente cometidas pelo Chefe do Poder Executivo e/ou pelo Procurador-Geral do Município.

Parágrafo único. Os pedidos de informações e as diligências necessárias para resposta em ações judiciais oriundos da Procuradoria-Geral do Município gozarão de prioridade absoluta em sua tramitação em todos os órgãos municipais, devendo ser restituídos no prazo assinalado, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 7º. Nos termos das disposições constitucionais e legais, são assegurados ao Procurador do Município os direitos, garantias e prerrogativas reconhecidos ao advogado em geral.

Art. 8º. São prerrogativas do Procurador do Município:



- I - solicitar auxílio e colaboração das autoridades e dos agentes públicos para o desempenho de suas funções;
- II - requisitar dos agentes públicos competentes certidões, informações e diligências necessárias ao desempenho de suas funções;
- III - somente ser ouvido como testemunha, em qualquer procedimento administrativo, em dia e hora previamente ajustados com a autoridade competente;
- IV - manifestar-se em autos administrativos ou judiciais por meio de cota;
- V - requisitar de autoridade pública ou de seus agentes exames, certidões, perícias, vistorias, diligências, processos, documentos, informações, esclarecimentos e providências necessárias ao exercício de suas atribuições;
- VI - examinar, em qualquer órgão público, autos de processo findo ou em andamento, quando não sujeitos a sigilo, assegurada a obtenção de cópias, podendo tomar apontamentos;
- VII - o afastamento para o exercício de mandato, na qualidade de presidente, em entidade de classe da carreira de Advocacia Pública, de caráter nacional, sem prejuízo da sua remuneração e do cômputo do período como de efetivo exercício, exceto para fins de progressão;
- VIII - não ser constrangido, por qualquer modo ou forma, a agir em desconformidade com a sua consciência ético-profissional;
- IX - ter garantida a inviolabilidade por seus atos e manifestações no exercício de suas funções, nos limites desta Lei e do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB.

Seção III

Deveres

Art. 9º. É dever do Procurador do Município observar os preceitos contidos no Código de Ética Profissional dos Advogados e, ainda:

- I - desincumbir-se assiduamente de seus encargos funcionais;
- II - desempenhar com zelo e presteza as atribuições de seu cargo e as que lhe forem atribuídas por seus superiores hierárquicos;



- III - zelar pela regularidade dos feitos em que officiar e, de modo especial, pela observância dos prazos legais;
- IV - guardar sigilo funcional quanto à matéria dos procedimentos em que atuar e, especialmente, às dos que tramitem em segredo de justiça;
- V - comunicar ao Procurador-Geral do Município irregularidades que afetem o interesse público municipal;
- VI - sugerir ao Procurador-Geral do Município providências tendentes à melhoria dos serviços no âmbito de sua atuação;
- VII - guardar o respeito, a lealdade e o senso de cooperação, devidos aos demais Procuradores do Município e agentes públicos;
- VIII - zelar pelo seu contínuo aperfeiçoamento jurídico;
- IX - não se valer do cargo ou de informações obtidas em decorrência do seu exercício para obter qualquer espécie de vantagem;
- X - Zelar pelo efetivo cumprimento dos prazos judiciais e respostas de ofícios e expedientes;
- XI - Comportar-se com decoro e dignidade junto aos colegas, aos superiores, membros do Ministério Público, Defensoria Pública, Poder Judiciário, Tribunais de Contas, Tribunais de Justiça e Câmara de Vereadores.

Parágrafo único. Para além dos deveres relacionados, incumbe ao Procurador do Município observar os deveres estabelecidos aos demais agentes públicos municipais.

Seção IV

Das vedações

Art. 10. Além das proibições decorrentes do exercício de cargo público, aos Procuradores do Município de Nova Friburgo é vedado:

- I - valer-se de seu cargo ou função para obter vantagem ilícita;
- II - falar em nome da instituição ou manifestar-se, por qualquer meio de divulgação, sobre assunto pertinente às suas funções, salvo quando autorizado;
- III - utilizar, para o atendimento de interesses particulares, recursos, veículos, materiais de expediente, serviços ou pessoal disponibilizado pelo Poder Executivo Municipal;



- IV - envolver-se em atividades particulares que conflitem com o horário de trabalho estabelecido pelo órgão;
- V - apresentar-se ao serviço sob efeito de substâncias entorpecentes ou embriagado, ressaltados, para efeitos de penalização, os casos de patologia clínica constatada;
- VI - utilizar-se de informações privilegiadas, de que tenha conhecimento em decorrência do cargo, função ou emprego que exerça, para influenciar decisões que possam vir a favorecer interesses próprios ou de terceiros;
- VII - utilizar-se de sua função, poder, autoridade ou prerrogativa com finalidade estranha ao interesse público;
- VIII - ser conivente, ainda que por solidariedade, com infração à lei ou norma administrativa;
- IX - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;
- X - retirar, sem prévia anuência do superior hierárquico imediato, qualquer documento ou objeto da repartição;
- XI - opor resistência injustificada ao andamento de documento, processo ou execução de serviço;
- XII - cometer a pessoa estranha à repartição o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;
- XIII - coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem-se a associação profissional, sindical ou a partido político;
- XIV - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;
- XV - atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas do Poder Executivo deste Município, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o terceiro grau, de cônjuge ou companheiro;
- XVI - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- XVII - praticar usura sob qualquer de suas formas;
- XVIII - proceder de forma desidiosa;



XIX - adotar postura hostil, ofensiva, praticar qualquer tipo de assédio, desqualificar os demais profissionais ou ainda utilizar palavras ou gestos que atinjam a autoestima, a imagem ou o profissionalismo de alguém;

XX - cometer a outro agente público atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias, observada a legalidade;

XXI - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho;

XXII - acumular cargo e/ou função pública fora dos casos previstos em lei;

XXIII - recusar-se a atualizar seus dados cadastrais quando solicitado;

XXIV - realizar gravação ambiental no exercício de suas funções.

Parágrafo Único. Não se aplica a vedação a que se refere o inciso II quando houver expressa autorização do Procurador-Geral do Município ou quando a manifestação se der em caráter estritamente didático ou doutrinário.

Art. 11. É vedado aos Procuradores do Município exercer as suas funções em processo judicial ou administrativo:

I - em que seja parte;

II - em que tenha atuado como advogado de qualquer das partes;

III - em que seja interessado seu cônjuge, parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau;

IV - nos demais casos previstos em lei.

Art. 12. Os Procuradores do Município dar-se-ão por impedidos quando:

I - houverem proferido parecer favorável à pretensão deduzida em juízo pela parte adversa;

II - ocorrer qualquer dos casos previstos na legislação;

III - nos demais casos previstos na legislação processual e no Estatuto da Advocacia e da OAB.

§ 1º. Na hipótese prevista neste artigo os Procuradores do Município comunicarão ao Procurador-Geral do Município, em processo administrativo próprio e sigiloso, os motivos do impedimento, para que este os acolha ou rejeite.



§ 2º. Os Procuradores do Município não poderão participar da comissão da banca de concurso ou intervir no seu julgamento, quando neste concorrer parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, bem como o seu cônjuge.

Seção V

Sanções Disciplinares

Art. 13. Os Procuradores do Município são passíveis das seguintes sanções disciplinares, sem prejuízo das demais sanções previstas nas demais normas que regulamentam os agentes públicos municipais, a Constituição Federal de 1988, o Código de Ética da Advocacia e o Código Penal:

I - advertência;

II - censura;

III - suspensão;

IV - demissão e

V - cassação de aposentadoria ou de disponibilidade.

Art. 14. As sanções previstas no artigo anterior serão aplicadas:

I - advertência: reservadamente e por escrito, em caso de negligência no exercício das funções;

II - censura: reservadamente e por escrito, em caso de reincidência em falta anteriormente punida com advertência ou de descumprimento de dever legal;

III - suspensão: de até 30 (trinta) dias, em caso de reincidência em falta anteriormente punida com censura;

IV - suspensão: de 30 (trinta) a 60 (sessenta) dias, em caso de inobservância das vedações impostas por esta lei ou de reincidência em falta anteriormente punida com suspensão até 30 (trinta) dias;

V - demissão, nos casos de:

a) lesão aos cofres públicos, dilapidação do patrimônio público ou de bens confiados à sua guarda;

b) improbidade administrativa, nos termos do art. 37, parágrafo 4º, da Constituição da República;



- c) condenação a pena privativa da liberdade, por crime praticado com abuso de poder ou violação de dever para com a Administração Pública, quando a pena aplicada for igual ou superior a dois anos;
 - d) incontidência pública e escandalosa que comprometa gravemente, por sua habitualidade, a dignidade da Instituição;
 - e) abandono do cargo;
 - f) revelação de assunto de caráter sigiloso, que conheça em razão do cargo ou função;
 - g) aceitação ilegal de cargo ou função pública;
 - h) inaptidão e/ou rendimento insuficiente no exercício do cargo público, comprovado por intermédio de processo administrativo próprio;
 - i) reincidência no descumprimento do dever legal, anteriormente punido com a suspensão prevista no item anterior;
 - j) perda ou suspensão de direitos políticos, salvo quando decorrente de incapacidade que autorize a aposentadoria;
 - k) condenação transitada em julgado por crime de violência física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral contra a mulher;
 - l) descumprimento do disposto no inciso X do art. 9º desta lei;
 - m) nas demais hipóteses previstas na legislação, inclusive as constantes no rol do art. 132 da Lei Federal 8.112 de 11 de novembro de 1990;
- VI - cassação de aposentadoria ou de disponibilidade, nos casos de falta punível com demissão, se praticada no exercício do cargo ou função.

§ 1º. A suspensão importa, enquanto durar, na perda dos vencimentos e das vantagens pecuniárias inerentes ao exercício do cargo, vedada a sua conversão em multa.

§ 2º. Considera-se reincidência, para os efeitos desta Lei, a prática de nova infração, dentro de 4 (quatro) anos após cientificado o infrator do ato que lhe tenha imposto sanção disciplinar.

§ 3º. Considera-se abandono do cargo a ausência do Procurador do Município ao exercício de suas funções, sem causa justificada, por mais de 30 (trinta dias) consecutivos.

§ 4º. Equipara-se a abandono de cargo a falta injustificada, por mais de 60 (sessenta) dias intercalados, no período de doze meses.



Art. 15. Na aplicação das penas disciplinares, considerar-se-ão os antecedentes do infrator, a natureza e a gravidade da infração, as circunstâncias em que foi praticada e os danos que dela resultarem aos serviços ou a dignidade da instituição.

Art. 16. As penas de demissão, cassação de aposentadoria ou de disponibilidade e de suspensão por prazo superior a 30 (trinta) dias, serão impostas pelo Chefe do Poder Executivo, mediante processo administrativo, e as de suspensão por prazo inferior a 30 (trinta) dias, de advertência e de censura, serão impostas pelo Procurador-Geral do Município, segundo procedimento estabelecido por regimento próprio da Procuradoria-Geral do Município.

Parágrafo único. Inexistindo procedimento próprio da Procuradoria-Geral do Município, observar-se-á o regulamento que alcança os demais agentes públicos do Município de Nova Friburgo.

Art. 17. Prescreverá:

I - em 02 (dois) anos, a falta punível com advertência ou censura;

II - em 03 (três) anos, a falta punível com suspensão;

III - em 04 (quatro) anos, a falta punível com demissão e cassação de aposentadoria ou de disponibilidade.

Parágrafo Único. A falta, também prevista na lei penal como crime, prescreverá juntamente com este, observando-se o prazo prescricional regulado no Código Penal brasileiro vigente à época do fato tipificador do ilícito.

Art. 18. A prescrição começa a correr:

I - do dia em que a autoridade administrativa competente tomar conhecimento formal da falta cometida pelo Procurador do Município; ou

II - do dia em que a autoridade administrativa competente tomar conhecimento formal da cessação da continuação ou permanência, nas faltas continuadas ou permanentes cometidas pelo Procurador do Município.

Parágrafo Único. Interrompem a prescrição;

I - a instauração de processo administrativo;



II - a citação para a ação de que possa resultar na imposição de sanção penal – regulada no Código Penal vigente à época da apuração do fato - ou funcional regulada nesta Lei Ordinária Municipal.

Art. 19. Para apuração de responsabilidade disciplinar, através de sindicância e inquérito administrativo, serão observados os procedimentos estabelecidos pela legislação aplicável aos agentes públicos do Município de Nova Friburgo.

CAPÍTULO III

DO INGRESSO E ESTABILIDADE

Seção I

Do Concurso Público

Art. 20. O ingresso na carreira de Procurador do Município de Nova Friburgo, mediante concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil, organizados em carreira, nomeados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, na forma estabelecida em Lei.

§ 1º. O concurso público para o cargo de Procurador do Município de Nova Friburgo deverá ser realizado por instituição especializada em seleção pública, com notória expertise técnica devidamente comprovada ou mediante banca própria.

§ 2º. O Procurador do Município que ingressar na carreira ocupará o cargo de Procurador do Município Nível I, CLASSE A, sendo vedada a alteração de nível ou classe antes de cumprido o estágio probatório.

Art. 21. O Concurso para ingresso no cargo inicial da carreira de Procurador do Município será realizado, a juízo do Chefe do Poder Executivo e do Procurador-Geral do Município, sempre que houver vaga, disponibilidade orçamentária e assim exigir o interesse público.

§ 1º. O edital, aprovado pelo Procurador-Geral do Município, fixará as condições gerais do Concurso Público para Procurador do Município, especificando as matérias, programas, critérios de avaliação dos títulos e notas mínimas para aprovação.



§ 2º. Na avaliação dos títulos, cuja nota não poderá ser superior a 20% (vinte por cento) do máximo atribuível à(s) prova(s) escrita(s), somente serão admitidos:

- I - título de Doutor em Direito conferido ou reconhecido por instituição de ensino superior oficial ou reconhecida;
- II - título de Mestre em Direito conferido ou reconhecido por instituição de ensino superior oficial ou reconhecida;
- III - diploma ou certificado de conclusão de Curso de Especialização em Direito, com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, ministrado ou reconhecido por Faculdade de Direito oficial ou reconhecida.

§ 3º. O prazo de validade do concurso de Procurador do Município será de até dois anos a contar da data de sua homologação, podendo ser prorrogado, uma vez por igual período, por ato discricionário do Chefe do Poder Executivo do Município de Nova Friburgo.

Art. 22. São requisitos para a posse no cargo de Procurador do Município:

- I - ser brasileiro nato ou naturalizado;
- II - ser bacharel em direito, portador de diploma expedido por instituição de ensino superior oficial ou reconhecida;
- III - ser inscrito como advogado na Ordem dos Advogados do Brasil e não estar cumprindo penalidade de suspensão;
- IV - não possuir antecedentes criminais;
- V - ter aptidão física e psíquica, comprovada por laudo médico;
- VI - estar quite com o serviço militar;
- VII - estar em gozo dos direitos políticos;
- VIII - não ter sofrido penalidade de demissão do serviço público nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à nomeação, abrangendo a administração direta, autárquica e fundacional da União, Estados, Distrito Federal e Municípios;
- IX - não ter sido considerado inapto ou reprovado em estágio probatório em cargo de carreira jurídica nos últimos 05 (cinco) anos anteriores à nomeação, abrangendo a administração direta, autárquica e fundacional da União, Estados, Distrito Federal e Municípios;
- X - não possuir condenação transitada em julgado por crime de violência física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral contra a mulher, nos últimos 5 (cinco) anos;



XI - satisfazer as demais formalidades legais.

Art. 23. Os cargos iniciais da carreira de Procurador do Município serão providos em caráter efetivo, por nomeação, obedecida a ordem de classificação no Concurso Público de que trata o art. 20.

Art. 24. Os Procuradores do Município serão empossados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, mediante assinatura do termo de compromisso em que o empossado prometa cumprir fielmente os deveres do cargo.

§ 1º. É de 30 (trinta) dias, contados da publicação do ato de nomeação, o prazo para a posse do Procurador do Município, prorrogável por igual período, a critério do Chefe do Poder Executivo Municipal, sob pena de ineficácia do ato de provimento.

§ 2º. Os Procuradores do Município, uma vez empossados, deverão entrar em exercício no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de perda do cargo.

§ 3º. O prazo de que trata o parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, a critério do Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 4º. O Chefe do Poder Executivo Municipal, se assim exigir o interesse público, poderá determinar que os Procuradores do Município entrem em exercício imediatamente após a nomeação.

Seção II

Do Estágio Probatório

Art. 25. São efetivos, após 3 (três) anos de exercício, os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo, em virtude de concurso público, conforme dispositivo constitucional.

Art. 26. O preenchimento dos requisitos necessários à aquisição de estabilidade na carreira de Procurador do Município será apurado mediante avaliação periódica durante 3 (três) anos de efetivo exercício no cargo.

§ 1º. Os requisitos de que trata este artigo são os seguintes:

I - idoneidade moral;

II - aptidão;

III - assiduidade;

IV - disciplina;

V - eficiência;

VI - dedicação ao serviço;

VII - frequência em atividades de aperfeiçoamento técnico, cujo comparecimento tenha sido declarado obrigatório por ato do Procurador-Geral do Município.

§ 2º. A avaliação do preenchimento dos requisitos indicados no parágrafo anterior será homologada pelo Procurador-Geral do Município após a aprovação pela comissão avaliadora.

§ 3º. Não será dispensado do estágio probatório o Procurador do Município que já tenha se submetido a estágio probatório, ainda que da mesma natureza, em outros cargos, em qualquer ente federativo ou entidade da Administração Direta ou Indireta.

Art. 27. A comissão avaliadora de estágio probatório será constituída por agentes públicos integrantes do quadro efetivo do Município, designados por ato do Chefe do Poder Executivo.

§ 1º. O ato de designação dos integrantes da comissão avaliadora de estágio probatório será publicado no veículo de comunicação dos atos oficiais do Município.

§ 2º. O Gabinete do Procurador-Geral do Município prestará à comissão todo o auxílio administrativo necessário ao desempenho de seus trabalhos.

§ 3º. A substituição dos membros da comissão avaliadora poderá ocorrer por requerimento dos mesmos ou por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 28. O procedimento de avaliação do estágio probatório será regulamentado por ato infralegal.

Art. 29. Os casos omissos serão resolvidos pelo Procurador-Geral do Município, que poderá editar os atos complementares necessários ao exercício de suas atribuições.



CAPÍTULO IV DA CARREIRA

Seção I Da Progressão Funcional

Art. 30. Os Procuradores do Município de Nova Friburgo serão posicionados em NÍVEIS de acordo com sua experiência profissional, na forma que se segue:

NÍVEL I - Até completar 5 anos de efetivo exercício no cargo;

NÍVEL II - Os que estiverem há mais de 05 anos até 10 anos de efetivo exercício no cargo;

NÍVEL III - Os que estiverem há mais de 10 anos até 15 anos de efetivo exercício no cargo;

NÍVEL IV - Os que estiverem há mais de 15 anos até 20 anos de efetivo exercício no cargo;

NÍVEL V - Os que estiverem há mais de 20 anos até 25 anos de efetivo exercício no cargo;

NÍVEL VI - Os que estiverem há mais de 25 anos até 30 anos de efetivo exercício no cargo;

NÍVEL VII - Os que estiverem mais de 30 anos de efetivo exercício no cargo.

Parágrafo Único. O percentual de diferença entre os NÍVEIS é de 5% (cinco por cento) tendo caráter cumulativo.

Art. 31. Para fins de progressão na carreira, considera-se como em efetivo exercício no cargo de Procurador do Município, o servidor que esteja:

I - em gozo de férias regulamentares;

II - em gozo de licença prêmio, quando previsto em seu Estatuto ou regime aplicável;

III - em gozo de licença, quando previsto em Estatuto ou regime aplicável:

a) para tratamento de saúde, pelo prazo de 30 (trinta) dias e acidente de trabalho, pelo mesmo prazo;

b) por motivo de gestação, maternidade, lactação ou adoção, no prazo previsto em lei, Estatuto ou regime aplicável;

c) em razão de paternidade, no prazo previsto em Estatuto ou regime aplicável;



d) por motivo de doença em pessoa da família, no prazo previsto em Estatuto ou regime aplicável;

IV - afastados em razão de:

a) convocação judicial, júri e outras consideradas obrigatórias por lei;

b) casamento, pelo prazo previsto em lei, estatuto ou regime aplicável;

c) falecimento de cônjuge, companheiro, pais, filhos ou irmãos, pelo prazo previsto em lei, estatuto ou regime aplicável;

V - ocupando cargo de provimento em comissão na Procuradoria-Geral do Município na função de Subprocurador ou na de Procurador-Geral;

Art. 32. Interrompe-se automaticamente o prazo de efetivo exercício no cargo de Procurador do Município, o Procurador que se encontrar nas seguintes condições:

I - em licença para tratar de interesses particulares;

II - em licença por motivo de doença em pessoa da família, após o prazo limite;

III - em licença para acompanhar cônjuge ou companheiro;

IV - em licença para campanha eleitoral ou outra atividade política partidária;

V - no exercício de mandato eletivo;

VII - quando suspenso em cumprimento de penalidade disciplinar pelo período em que perdurar a suspensão;

VIII - quando ocupando cargo de provimento em comissão que não esteja atrelado às atribuições inerentes ao cargo de Procurador do Município;

IX - quando cedido ou permutado à Administração Direta ou Indireta de outro Ente;

X - outras hipóteses previstas em lei.

§ 1º. Os Procuradores do Município, desde que satisfeitos os requisitos dispostos nesta seção, devem requerer sua progressão, diretamente ao Procurador-Geral, que solicitará manifestação do Subprocurador superior hierárquico do requerente acerca do preenchimento dos requisitos legais e, após, analisará e encaminhará, com a devida fundamentação, ao Chefe do Poder Executivo Municipal, para decisão final.

§ 2º. As progressões de que tratam esta seção ocorrerão em época a ser fixada por ato infralegal, exarado pelo Procurador-Geral do Município ou pelo Chefe do Poder Executivo.



Art. 33. Não fará jus à progressão o Procurador do Município que tenha sofrido penalidade funcional de suspensão nos 3 (três) anos imediatamente anteriores à data em que preencheria os requisitos para subida de nível.

Art. 34. O Procurador do Município que contar com 8 (oito) anos na mesma categoria, terá direito à progressão por antiguidade a nível imediatamente superior, independentemente do preenchimento do requisito de efetivo exercício no cargo de Procurador do Município.

Art. 35. Os casos omissos serão resolvidos pelo Procurador-Geral do Município, que poderá editar os atos complementares necessários.

Seção II

Da Readaptação

Art. 36. A readaptação é o aproveitamento do servidor em Cargo de Provimento Efetivo de atribuição e responsabilidade compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, avaliada em inspeção médica.

§ 1º. Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptando será aposentado nos termos da Lei vigente.

§ 2º. A readaptação será efetivada em cargo ou emprego da carreira de atribuições afins respeitando a habilitação exigida e a carga horária do servidor.

§ 3º. Em qualquer hipótese, a readaptação não poderá acarretar aumento ou redução da remuneração do Procurador do Município, exceto dos valores referentes à Lei 4.612 de 21 de dezembro de 2017.

Seção III

Da Reversão

Art. 37. Reversão é o retorno à atividade do servidor aposentado por invalidez quando, por junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos determinantes da aposentadoria.



Art. 38. A reversão far-se-á no mesmo Cargo de Provimento Efetivo resultante de sua transformação, com remuneração integral.

Seção IV Da Reintegração

Art. 39. Reintegração é a reinvestidura do profissional do Quadro Permanente da Procuradoria-Geral do Município efetivo no Cargo de Provimento Efetivo anteriormente ocupado ou no Cargo de Provimento Efetivo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial com ressarcimento de todas as vantagens.

§ 1º. Na hipótese de Cargo de Provimento Efetivo ter sido extinto, o servidor ocupará outro Cargo Público de Provimento Efetivo equivalente ao anterior, com todas as vantagens.

§ 2º. O Cargo de Provimento Efetivo a que se refere o caput deste artigo somente poderá ser preenchido em caráter precário até o julgamento final.

Seção V Da Recondição

Art. 40. Recondição é o retorno do servidor efetivo ao Cargo de Provimento Efetivo anteriormente ocupado e decorrerá de:

- I - inabilitação em estágio probatório relativo a outro Cargo de Provimento Efetivo;
- II - reintegração do anterior ocupante.

Parágrafo único. Encontrando-se provido o Cargo de Provimento Efetivo de origem, o Procurador do Município será aproveitado em outro cargo de Provimento Efetivo ou dentro do Quadro Permanente da Procuradoria-Geral.

Art. 41. Será tornado sem efeito o aproveitamento e cessada a disponibilidade, se o profissional do Quadro da Procuradoria-Geral do Município não entrar em exercício no prazo legal, salvo doença comprovada por junta médica oficial.



Art. 42. Havendo mais de um concorrente à mesma vaga, terá preferência o de maior tempo no serviço público e, no caso de empate, o de maior idade.

CAPÍTULO V

DA VALORIZAÇÃO DA FORMAÇÃO

Art. 43. Para efeito de valorização da formação profissional ficam criados 4 (quatro) CLASSES que correspondem à graduação ou titulação do Procurador do Município.

Art. 44. As classes que integram a estrutura da carreira são as relacionadas a seguir:

CLASSE A - Procurador com Curso de Graduação e início de carreira;

CLASSE B - Procurador com Curso de Pós-Graduação Lato Sensu;

CLASSE C - Procurador com Curso de Mestrado Stricto Sensu;

CLASSE D - Procurador com Curso de Doutorado Stricto Sensu.

Art. 45. O enquadramento do Procurador do Município nas CLASSES se dá conforme o seu grau de escolaridade e a progressão ocorre à medida em que os níveis mais elevados de titulação são alcançados.

Art. 46. A cada classe corresponde um piso salarial, sendo de 12% (doze por cento) a diferença entre o piso de uma Classe e o da Classe subsequente.

§ 1º. Qualquer aumento de vencimento que venha a incidir sobre os pisos salariais não poderá alterar o percentual de diferença entre as Classes.

§ 2º. Não poderá enquadrar-se em classe superior o servidor:

I - em estágio probatório;

II - cedido ou permutado;

III - que esteja desempenhando suas funções fora da estrutura da Procuradoria-Geral do Município;

IV - readaptado, ainda que exercendo função administrativa na estrutura da Procuradoria-Geral do Município;

V - em disponibilidade;

VI - afastado de suas funções para exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal;



VII - que esteja respondendo Processo Administrativo Disciplinar a que se refere o inciso II do do Art. 41 da Constituição da República Federativa do Brasil.

§ 3º. Os enquadramentos ocorrerão anualmente em época a ser fixada por ato infralegal, a ser exarado pelo Procurador-Geral do Município ou pelo Chefe do Executivo.

CAPÍTULO VI

DA REMUNERAÇÃO E VANTAGENS

Seção I

Da Remuneração e do Vencimento Base

Art. 47. A remuneração dos Procuradores Municipais será composta pelo vencimento base por nível e classe do cargo acrescida das seguintes verbas:

I - Triênio;

II - Gratificações concedidas por lei;

III - Parcela correspondente à distribuição/rateio dos honorários advocatícios sucumbenciais a qual faz referência a Lei Municipal nº 4.612 de 21 de dezembro de 2017 ou outra a que vier a substituí-la

Parágrafo Único. Além das verbas remuneratórias e indenizatórias previstas no *caput*, poderão compor a remuneração dos Procuradores do Município demais vantagens previstas em lei.

Seção II

Do Triênio

Art. 48. O Procurador do Município faz jus ao Adicional por Tempo de Serviço de 5% (cinco por cento), após 3 (três) anos de efetivo exercício.

§ 1º. Para fins de Adicional de Tempo de Serviço, após o primeiro adicional, passará o mesmo a ser computado a cada 3 (três) anos de efetivo exercício, até o limite de 50% (cinquenta por cento).



§ 2º. O valor da vantagem prevista no caput acompanhará as majorações remuneratórias na proporção da referida base de cálculo.

Seção III

Da Licença-Prêmio por Assiduidade

Art. 49. Após cada quinquênio ininterrupto da efetivação do exercício do serviço público, o Procurador do Município fará jus a 3 (três) meses de licença remunerada, sendo permitida sua conversão em espécie, parcial ou total, por opção do servidor.

§ 1º. Para fins de licença-prêmio de que trata este Artigo, será considerado o tempo desde o início do seu ingresso no serviço público municipal.

§ 2º. É facultado ao Procurador do Município fracionar a licença que trata este artigo em até 3 (três) períodos desde que definidos previamente os meses para o gozo da licença.

§ 3º. Ocorrendo a opção por conversão em espécie, a autorização para o pagamento deverá observar a disponibilidade orçamentária do órgão de lotação do servidor, devendo, no caso de indisponibilidade, constituir prioridades para imediata reformulação orçamentária no mesmo Exercício.

Art. 50. Não se concederá licença-prêmio ao Procurador do Município que, no período aquisitivo:

I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II - afastar-se do cargo em virtude de:

a) licença sem remuneração por motivo de doença em pessoa da família;

b) licença para tratamento de interesse particular;

c) condenação a penalidade privativa de liberdade por sentença definitiva;

d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.

e) possuir condenação transitada em julgado por crime de violência física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral contra a mulher durante o período aquisitivo da licença.

§ 1º. Não fará jus ao gozo de licença-prêmio o servidor que estiver cedido, permutado ou que esteja respondendo Processo Administrativo Disciplinar a que se refere o inciso II do do Art. 41 da Constituição da República Federativa do Brasil.



§ 2º. A falta injustificada ao serviço retardará a concessão da licença prevista neste Artigo, na proporção de 1 (um) mês para cada 3 (três) faltas.

Seção IV

Dos afastamentos

Art. 51. Sem qualquer prejuízo, poderá o Procurador do Município ausentar-se do serviço pelo período de:

I - 8 (oito) dias consecutivos em razão de:

a) casamento;

b) falecimento do cônjuge, companheiro, pai, mãe, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela, irmão e avós.

II - 30 (trinta) dias consecutivos em razão de nascimento ou adoção de filhos, nos termos do inciso XVI, do art. 82 da Lei Orgânica Municipal - Lei 4.637 de 12 de julho de 2018.

Art. 52. Aos Procuradores do Município serão permitidos os seguintes afastamentos:

I - para exercer atribuições em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, do Estado ou do Distrito Federal e dos Municípios, sem ônus para o órgão de origem;

II - para exercer atividade em entidade sindical de classe, com ônus para o órgão de origem;

III - para exercício de mandato eletivo, com direito à opção de subsídio.

Art. 53. Os Procuradores do Município não poderão ausentar-se do Estado ou do País para estudo ou missão oficial sem autorização expressa do Chefe do Executivo.

§ 1º. O afastamento não excederá 4 (quatro) anos e, finda a missão ou o estudo, somente decorrido igual período, será permitido novo afastamento.

§ 2º. Aos Procuradores do Município beneficiados pelo disposto neste artigo não será concedida licença para tratar de interesse particular antes de decorrido período igual ao do afastamento, ressalvada a hipótese do ressarcimento da despesa havida com o mesmo afastamento.



Art. 54. O afastamento dos profissionais da estrutura da Procuradoria-Geral do Município para servir em organismo internacional de que o Brasil seja signatário ou com o qual coopere dar-se-á com direito à opção pela remuneração.

Art. 55. Sem prejuízo dos direitos e garantias previstas nesta Lei, aplicam-se aos Procuradores do Município as licenças e afastamentos aplicáveis aos demais agentes públicos do Município de Nova Friburgo, no que couber.

Parágrafo único. As licenças e afastamentos somente poderão ocorrer após o período de estágio probatório.

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 56. Até que seja editada lei específica, o vencimento base do Procurador do Município Nível I será de R\$ 4.866,35 (quatro mil oitocentos e sessenta e seis e trinta e cinco centavos).

Art. 57. O vencimento base estará sujeito aos reajustes gerais concedidos aos servidores do município.

Art. 58. A atividade funcional dos Procuradores do Município está sujeita a fiscalização permanente, ordinária e extraordinária.

§ 1º. Fiscalização permanente é a realizada diuturnamente pelos chefes dos órgãos de execução da Procuradoria Geral do Município, devendo ser emitidos relatórios semestrais de avaliação de desempenho dos Procuradores Municipais, submetidos à aprovação do Procurador-Geral, ou, por delegação deste, dos Subprocuradores.

§ 2º. Para efeito da elaboração dos relatórios semestrais de avaliação de desempenho dos Procuradores Municipais, inerentes à fiscalização permanente, deverá ser considerada a demanda individual, bem como as atribuições de cada setor da Procuradoria-Geral, através da análise da execução de atividades, observados os aspectos comportamentais e as tarefas de produtividade, cabendo ao Poder Executivo Municipal a regulamentação



quanto à forma e os critérios que deverão nortear a elaboração de ditos relatórios trimestrais.

§ 3º. Fiscalização ordinária é a realizada anualmente pelo Procurador-Geral Municipal para verificar a regularidade e a eficiência dos serviços.

§ 4º. A fiscalização ordinária a que se refere o § 2º deste artigo, levará em consideração as avaliações impostas pela fiscalização permanente, constante no § 1º deste artigo.

§ 5º. Fiscalização extraordinária é a realizada a qualquer momento, pelo Procurador-Geral do Município, de ofício ou por determinação do Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 6º. Qualquer pessoa poderá representar ao Poder Executivo Municipal sobre abusos, erros ou omissões dos Procuradores do Município.

Art. 59. Aos Procuradores do Município aplicam-se as regras e garantias consignadas nas Leis Municipais de Nova Friburgo que regulamentam as atividades dos demais agentes públicos municipais, no que couber.

Art. 60. A aposentadoria dos Procuradores do Município obedecerá o disposto na legislação previdenciária vigente do Município de Nova Friburgo.

Art. 61. O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, no que couber, mediante decreto.

Art. 62. As despesas decorrentes da execução desta Lei Municipal correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 63. Revogam-se todas as disposições em contrário.

Art. 64. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Barão de Nova Friburgo, ____ de _____ de 2024.



**NOVA
FRIBURGO**
P R E F E I T U R A



PROCURADORIA GERAL
DO MUNICÍPIO

**JOHNNY MAYCON
PREFEITO**



ANEXO I

ESQUEMA DE PROGRESSÃO DE CARREIRA POR NÍVEIS E CLASSES

	CLASSE	NÍVEL I Até 05 anos	NÍVEL II Mais de 05 anos até 10 anos	NÍVEL III Mais de 10 anos até 15 anos	NÍVEL IV Mais de 15 anos até 20 anos	NÍVEL V Mais de 20 anos até 25 anos	NÍVEL VI Mais de 25 anos até 30 anos	NÍVEL VII Mais de 30 anos
NÍVEL (5%) CLASSE (12%)	A	R\$ 4.866,35	R\$ 5.109,67	R\$ 5.365,15	R\$ 5.633,41	R\$ 5.915,08	R\$ 6.210,83	R\$ 6.521,37
	B	R\$ 5.450,31	R\$ 5.722,83	R\$ 6.008,97	R\$ 6.309,42	R\$ 6.624,89	R\$ 6.956,13	R\$ 7.303,94
	C	R\$ 6.104,35	R\$ 6.409,57	R\$ 6.730,05	R\$ 7.066,55	R\$ 7.419,87	R\$ 7.790,87	R\$ 8.180,41
	D	R\$ 6.836,87	R\$ 7.178,71	R\$ 7.537,65	R\$ 7.914,53	R\$ 8.310,26	R\$ 8.725,77	R\$ 9.162,06